

O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA COLETIVA DE TRABALHO

ACCESS TO JUSTICE IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF MINIMAL INTERVENTION IN COLLECTIVE LABOR AUTONOMY

EL ACCESO A LA JUSTICIA A LA LUZ DEL PRINCIPIO DE INTERVENCIÓN MÍNIMA EN LA AUTONOMÍA COLECTIVA LABORAL

Patrícia Brandão¹, Christianne Moraes Gurgel²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6398

Recibido: 30/06/2026 | Aceptado: 23/07/2026 | Publicación en línea: 30/07/2026.

RESUMO

O artigo analisa a tensão entre o princípio constitucional do acesso à justiça, especialmente a inafastabilidade da jurisdição, e o princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz na autonomia coletiva, introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017, por meio do § 3º do art. 8º da CLT. Inicialmente, aborda-se a evolução do papel dos princípios jurídicos e a proteção constitucional dos direitos sociais, destacando-se a relevância do acesso à justiça em sua concepção integral, conforme a teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. Em seguida, examina-se a autonomia privada coletiva como manifestação do pluralismo jurídico e instrumento de produção de normas pelos entes coletivos do trabalho, reconhecida constitucionalmente. O estudo concentra-se, então, na limitação imposta à Justiça do Trabalho para o exame de convenções e acordos coletivos, restringindo, em princípio, sua atuação aos requisitos de validade do negócio jurídico. Sustenta-se que essa limitação pode conflitar com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao restringir o controle jurisdicional sobre possíveis lesões ou ameaças a direitos. O artigo também relaciona a questão ao princípio da proibição do retrocesso social. Ao final, conclui pela inconstitucionalidade da restrição que impeça a Justiça do Trabalho de examinar o conteúdo das normas coletivas, defendendo a compatibilização entre autonomia coletiva e efetividade da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: Princípio da Intervenção Mínima do Estado. Autonomia Coletiva de Trabalho. Impactos no Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the tension between the constitutional principle of access to justice—particularly the non-derogability of jurisdiction—and the principle of minimal intervention by the State-Judge in collective autonomy, introduced by the 2017 Labor Reform through paragraph 3 of Article 8 of the CLT. First, the paper addresses the evolution of the role of legal principles

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: brandaompatriacia@gmail.com

² Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: cristiane@gurgeladvocacia.adv.br

and the constitutional protection of social rights, highlighting the importance of access to justice in its comprehensive conception, in accordance with Cappelletti and Garth's theory of waves of renewal. Next, it examines collective private autonomy as a manifestation of legal pluralism and an instrument for the creation of norms by collective labor entities, as recognized by the Constitution. The study then focuses on the limitation imposed on the Labor Courts regarding the review of collective bargaining agreements and conventions, which, in principle, restricts their role to assessing the validity requirements of the legal transaction. It is argued that this limitation may conflict with Article 5, XXXV, of the Federal Constitution by restricting judicial review of potential violations or threats to rights. The article also relates this issue to the principle prohibiting social regression. Ultimately, it concludes that any restriction preventing the Labor Courts from examining the content of collective norms is unconstitutional, advocating for the reconciliation of collective autonomy with the effectiveness of constitutional jurisdiction.

Keywords: Principle of Minimal State Intervention. Collective Labor Autonomy. Impacts on Access to Justice.

RESUMEN

El artículo analiza la tensión entre el principio constitucional del acceso a la justicia —especialmente la ineludibilidad de la jurisdicción— y el principio de mínima intervención del Estado-Juez en la autonomía colectiva, introducido por la Reforma Laboral de 2017 a través del apartado 3 del artículo 8 de la CLT. En primer lugar, se aborda la evolución del papel de los principios jurídicos y la protección constitucional de los derechos sociales, destacando la importancia del acceso a la justicia en su concepción integral, de acuerdo con la teoría de las olas renovadoras de Cappelletti y Garth. A continuación, se examina la autonomía privada colectiva como manifestación del pluralismo jurídico e instrumento de elaboración de normas por parte de las entidades colectivas del trabajo, reconocida constitucionalmente. El estudio se centra, a continuación, en la limitación impuesta a la Justicia Laboral para el examen de convenios y acuerdos colectivos, restringiendo, en principio, su actuación a los requisitos de validez del negocio jurídico. Se sostiene que dicha limitación puede entrar en conflicto con el artículo 5, apartado XXXV, de la Constitución Federal, al restringir el control jurisdiccional sobre posibles vulneraciones o amenazas a los derechos. El artículo también relaciona esta cuestión con el principio de la prohibición del retroceso social. Por último, concluye que es inconstitucional la restricción que impida a la Justicia Laboral examinar el contenido de las normas colectivas, defendiendo la compatibilidad entre la autonomía colectiva y la efectividad de la jurisdicción constitucional.

Palabras clave: Principio de la Intervención Mínima del Estado. Autonomía Colectiva Laboral. Repercusiones en el Acceso a la Justicia.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O ano de 2016 foi marco na história nacional, pois distanciou-se do Estado-social, passando a enxergar o futuro com o pensamento neoliberal que, afirme-se, defende a existência de um Estado mínimo.

Afastando-se da ideia do Estado do Bem-Estar Social, e mais distante ainda do ideário da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), o Congresso Nacional do Brasil, apoiando a mudança implementada no País, aprovou a Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista.

Promulgada pelo Presidente da República Michel Temer, em 11 de julho de 2017, passando a ter vigência em novembro do mesmo ano, a Lei 13.467 é exemplo da ideologia neoliberal que, ao defender o Estado mínimo, impõe medidas que afastam o Estado das relações, inclusive das relações coletivas laborais.

Nessa ordem de ideias, o princípio da intervenção mínima do Estado foi imposto nas relações coletivas laborais, ao prever, no §3º do art.8º, da CLT, que, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (grifo não original).

O presente artigo provoca a reflexão do princípio constitucional de acesso à justiça, mais precisamente da inafastabilidade do Poder Judiciário, diante da destacada intervenção mínima do Estado-Juiz nos pactos coletivos de trabalho. O legislador reformista limita a atuação judicial, exclusivamente, à análise dos elementos essenciais do negócio jurídico, previstos no art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita e não defesa em lei.

O estudo inicia com a significação do acesso à justiça, em sentido integral, elegendo como referência, para enfrentamento desta temática, os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth³, sobre as ondas renovatórias. Em seguida, de forma especial, passa à compreensão da inafastabilidade da jurisdição, prevista no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Para alcançar o cerne da questão, necessário o enfrentamento da temática da autonomia privada coletiva no direito laboral, como manifestação do pluralismo jurídico que, no Direito Laboral, revela-se com a atuação dos entes coletivos de trabalho como verdadeiros produtores de normas jurídicas, como a convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

O estudo avança com a introdução do princípio da intervenção mínima do Estado/Juiz na autonomia coletiva de trabalho, a partir da reforma trabalhista de 2017. Urge, então, analisar o impacto do § 3º do art. 8º da CLT que, ao limitar o exercício da atuação jurisdicional ao exame dos requisitos formais do negócio jurídico coletivo, enfrentará o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, garantia constitucional de acesso à justiça.

O estudo sobre o tema merece ocupar vozes, reflexões e estudos no meio jurídico trabalhista, bem como o alargamento do debate em torno do controle do Poder Judiciário das normas resultantes das relações coletivas de trabalho.

UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA

O sistema jurídico foi, durante um longo período, entendido como um conjunto composto apenas de regras. O papel dos princípios não era destacado, e sua compreensão se revelava limitada à função integrativa do sistema ou um vetor interpretativo.

Na década de 70, todavia, por meio dos estudos elaborados por Dworkin, o tema referente aos princípios ganhou maior relevância, vindo a integrar, normativamente, um papel mais direto. A era do pós-positivismo deu início ao reconhecimento do ordenamento jurídico como um sistema estruturado de forma principiológica.

Ocorre que excessos podem ser observados a partir daí, na medida em que surgem as mais variadas espécies de princípios, em grande parte das vezes, sem quaisquer critérios para serem considerados. Nessa toada, não é raro ver regras do direito posto levarem título de princípios, ensejando o perigo de uma aplicação principiológica desprovida de razoabilidade, tomando por alicerce apenas análises subjetivas do operador da norma.

Do mesmo modo, passa-se a vislumbrar a possibilidade de uma criação, pelo legislador, indiscriminada de princípios, numa construção aberta, separada de um processo robusto, vindo a se processar “ao bel sabor” do legislador, limitando o aplicador quando do momento de aplicação da norma.

Sobre o tema, Robert Alexy⁴ promove uma diferenciação entre valores e princípios entendendo que

“A diferença entre princípios e valores é reduzida, assim, a um ponto. Aquilo que, no

⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 5.e, São Paulo: Malheiros, 2017, p 153.

modelo de valores é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido. Princípios e valores diferenciam-se, portanto, somente em virtude de seu caráter deontológico, no primeiro caso, e axiológico, no segundo”.

O que se precisa levar em consideração é a forma pela qual deve se fundar o processo de construção dos princípios, perpassando, na medida em que couber, pela vertente social, de forma contextualizada, com alicerce na conformação política do Estado, a fim de conduzir a sociedade, e jamais, atuar como uma obra de força, vinculando os aplicadores da norma.

O art. 6º da CRFB/88 estabelece: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.⁵

O art. 7º da Carta Magna, por sua vez, deixa claro ao enunciar direitos sociais, podendo-se destacar, em matéria de direito coletivo do trabalho, precisamente, o inciso XXVI, que aplaca entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em muitos dispositivos constitucionais, identifica-se a valorização das normas coletivas como fontes do direito coletivo do trabalho, o que demonstra, de forma cristalina, a relevância dada ao papel dos sindicatos no contexto coletivo do trabalho.

O legislador constituinte, de forma expressa, transmitiu aos sindicatos a legitimidade de representação nas negociações coletivas⁶.

O viés intervencionista do Estado na economia revelou-se no sistema sindical diante da previsão constitucional do princípio da unicidade sindical por categoria profissional ou econômica, associada à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Da análise posta, depreende-se facilmente que o modelo de Estado Brasileiro importa numa concepção de Estado que visa à proteção dos direitos sociais, bem como à regulamentação do mercado de trabalho, justificando, assim, a existência do conjunto de direitos fundamentais com acolhida não apenas constitucional, mas, ainda, por meio de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22.08.2017

⁶ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho

ACESSO À JUSTIÇA

O arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro veicula normas que tutelam o respeito ao princípio do acesso à justiça, apresentado como condição primordial ao exercício dos direitos sociais fundamentais. A natureza da garantia constitucional não pode ser examinada puramente sob a vertente da literalidade, pois se trata de direito fundamental que extrapola o que está dito; alcança o direito ao devido processo e a justiça das decisões, com eficácia e razoabilidade temporal.

O acesso à ordem jurisdicional justa e efetiva não é apenas uma garantia constitucional, mas, ainda, um direito fundamental. Todos os direitos fundamentais dele dependem, caso restem violados. É o que Flavio Galdino⁷ chama de “justiciabilidade”, diante da dificuldade da definição.

Significação em Sentido Integral

A busca da significação do acesso à justiça depara-se com o seu sentido geral, apontando para ideia de uma justiça social e, já no seu sentido restrito, direciona-se à tutela jurisdicional.

Por outro lado, de forma muito mais ampla, a significação do instituto, em seu sentido integral, envolve os direitos fundamentais além de questões políticas, sociais e jurídicas.

Elege-se como referência, para enfrentamento desta temática, Cappelletti e Garth, que assim conceituam o acesso à justiça:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. [...] Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos⁸.

As “ondas renovatórias”, propostas pelos autores como soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, foram compreendidas cronologicamente e separadas em três fases com a finalidade de alcançar a real efetividade da destacada garantia constitucional.

A primeira onda refere-se ao obstáculo econômico, e caracteriza-se por proporcionar aos pobres uma assistência judiciária gratuita, tendo em vista que parte da população não podiam

⁷ GALDINO, Flavio. "Sobre o Minimalismo Judicial de Cass Sunstein". In: MELLO, Celso D. de Albuquerque & TORRES, Ricardo Lobo COrg.). Arquivos de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, V. 2, p. 173-215.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

pleitear seus direitos por não terem condições econômicas suficientes para arcar com as despesas de um processo litigioso, ficando à margem do Poder Judiciário. Assim, foram criados instrumentos para o alcance desse direito, com o objetivo de isentar os necessitados dos custos processuais.

A segunda onda consiste no obstáculo organizacional, em que se define pela representação de direitos difusos e coletivos, se preocupando com a abrangência do acesso à justiça ao coletivo, como grupos e categorias, e não apenas ao indivíduo. A partir desse entendimento que as ações coletivas foram previstas, em prol de garantir os direitos da coletividade.

O segundo grande movimento, no ânimo de aprimorar o acesso à justiça encarou o problema da representação dos interesses difusos, assim reconhecidos os interesses coletivos ou grupais, diferentes daqueles dos pobres. Os autores em destaque explicam que, a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos.

A terceira onda abordar “um novo enfoque do acesso à justiça”, como mencionado pelos autores, visando alcançar um ordenamento jurídico justo, considerando a existência de desigualdade entre as partes que compõe o processo, com o objetivo de conceber procedimentos que viabilize uma justiça alcançável a todos. Esta fase busca certificar que para a realização efetiva da justiça é necessário à utilização de instrumentos que proporcione tal demanda, e não apenas a jurisdição em si.

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídicas e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas serão bem sucedidas – e, em parte, já o foram – no objetivo de alcançar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo⁹.

Assim, pode-se afirmar que essas “ondas renovatórias” são movimentos que buscam abranger o entendimento de acesso à justiça, visando alcançar a sua efetividade por meios de instrumentos, ou mesmo reformas processuais.

Uma das funções precípuas do processo judicial é impedir os obstáculos ao acesso à

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

justiça e, de forma especial, nas demandas trabalhistas é ambiente propício ao trabalhador em alcançar o seu direito, tendo em vista a desigualdade na relação jurídica laboral.

O sentido integral do acesso à Justiça alcança caráter universal, o que se infere da própria Declaração Universal de Direitos Humanos que, no seu art.8º, dispõe que todas as pessoas têm direito a um recurso efetivo dado pelos tribunais nacionais competentes contra os atos que violam os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

A previsão na Declaração Universal de 48 impõe-se, fundamentalmente, perante aos Estados para que tornem a prestação jurisdicional efetiva, um serviço do judiciário materializado através do processo que, além de solucionar a lide, realize justiça.

Ainda invocando Cappeletti, há que se anotar: “[...] o acesso a justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderado e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹⁰.

Na história constitucional do Brasil, observa-se que, a Constituição de 1967 assegurou que a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual (art.150, § 4º). Percebe-se aqui o alcance limitado aos direitos classificados como individuais.

A Constituição de 1988, ao estabelecer o acesso à justiça como direito fundamental, o resguardou como cláusula pétrea¹¹. Percebe-se que, ao inserir o acesso à justiça no Título dos direitos e garantias fundamentais, e no capítulo dos direitos individuais e coletivos, assegurou a inafastabilidade do Poder Judiciário em face de lesão ou ameaça a direito, sem classificá-lo¹², como o fez a Carta de 1967.

Consoante Carlos Henrique Bezerra Leite, no que tange à interpretação do processo no Estado Democrático de Direito brasileiro:

[...] há de ser interpretado e aplicado com âncora nos princípios constitucionais de acesso à justiça, insculpidos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, especialmente: o da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV, o do devido processo legal/justo (idem, incisos LIV e L), ampla defesa (autor e réu) e contraditório, duração razoável do processo (idem, inciso LXXVII)¹³.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

¹² CF- Art.5º [...]. XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

O direito fundamental de acesso à justiça se exterioriza através de duas vertentes consagradas na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º inciso XXXV é estabelecido a inafastabilidade da jurisdição e no inciso LXXIV, do mesmo artigo, garante a assistência judiciária integral gratuita aos necessitados, ambos pertencentes ao núcleo “duro” da Constituição, alcançando o sentido integral da sua significação.

Tendo em vista o núcleo central do presente estudo, passa a destacar, nas próximas linhas, à primeira vertente, ou seja, a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Inafastabilidade da Jurisdição

Como visto, o acesso à justiça decorre também da inafastabilidade da jurisdição, prevista no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, assegurando que qualquer lei ou ato não tem a autonomia de limitar o acesso de qualquer pessoa ao Judiciário, tornando-se, então, uma garantia fundamental.

O dispositivo constitucional conduz à compreensão de que nada pode distanciar a intervenção do Poder Judiciário em face de lesão ou simples ameaça de lesão a direito.

No Direito internacional, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil, também garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

No decorrer da história e, principalmente após a teoria da separação dos Poderes, consagrada na obra “Espírito das Leis” de Montesquieu, já no Século XVII, o Estado passou a ser o detentor do poder de aplicar e dizer o Direito.

A história das cartas políticas volta-se a independência do Poder Judiciário, e a Constituição positivou esta separação (art. 5º, XXXV). O Judiciário é o verdadeiro guardião do Direito, e o princípio da sua inafastabilidade autoriza o magistrado expurgar a injustiça perpetrada e, assim, este Poder assume o papel de salvaguardar os preceitos da Constituição Federal.

A importância do Poder Judiciário, na garantia do acesso à justiça, é evidenciado por Maria Tereza Sadek, em suas pesquisas empíricas: “Os direitos são letra morta Na ausência de

estâncias que garantam o seu cumprimento”¹⁴. Entende, ainda que, a partir desse ponto de vista, o Judiciário exerce papel central, pois lhe cabe a garantia e efetivação dos direitos, sendo legítimo afirmar que o Judiciário é principal guardião das liberdades e da cidadania.

Certo é que, a regra constitucional, que assegura a inafastabilidade jurisdicional, impede expressamente que o legislador exclua do controle jurisdicional lesão ou ameaça de qualquer direito.

AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA NO DIREITO DO TRABALHO

Por força do pluralismo jurídico, o Estado não detém exclusivamente o poder de criar normas jurídicas, tem-se a coexistência de variadas fontes do Direito, de diversos segmentos produtores de normas, não sendo esta atividade exclusiva do Poder legislativo ou do Poder Executivo. No pluralismo jurídico, portanto, o Estado não monopoliza o poder de construir as normas jurídicas.

Segundo Miguel Reale “A democracia implica pluralidade de soluções políticas e jurídicas” e, ainda, “Não é necessário que o Direito seja estatal para ser reconhecida sua entidade jurídica”¹⁵.

No Direito Coletivo do Trabalho, de forma particular, os entes de uma relação coletiva laboral estão autorizados a produzir normas jurídicas, que se materializam na convenção e acordo coletivo de trabalho. Observa-se, aqui, a base legítima e legal da autonomia coletiva privada no âmbito coletivo de labor.

Entretanto, antes do enfrentamento da autonomia coletiva privada, necessária o desenho do pluralismo jurídico no direito do trabalho, o que passa a ser feito.

Leciona Sergio Pinto Martins que, no Direito do Trabalho, o pluralismo está no poder dos grupos em se autodeterminarem, estabelecendo normas próprias¹⁶.

Expressão desse pluralismo no Direito Laboral, encontram-se as entidades coletivas de trabalho como verdadeiros produtores de normas jurídicas, afinal de contas a convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho são fontes do Direito do Trabalho, ao lado das demais fontes autônomas e heterônomas.

No Direito do trabalho, a autonomia da vontade sempre foi elemento decisivo na validade

¹⁴ SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso a Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

¹⁵ REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963.

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Pluralismo do Direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

dos ajustes nas relações individuais e coletivas. Percebe-se que, no âmbito do direito individual, a vontade do trabalhador sofre interferência direta do Estado quando, no art.468 da CLT, o Legislador prevê que a alteração contratual só é lícita se houver mútuo consentimento e, ainda assim, não houver prejuízo para o empregado, sob pena de nulidade da cláusula.

Quanto a Autonomia Privada no Direito Coletivo do Trabalho, Pedro Paulo Manus, em sua obra *Negociação Coletiva e Contrato individual de Trabalho*, leciona que a:

[...] autonomia privada coletiva, no âmbito do direito coletivo do trabalho, é o poder das entidades sindicais de auto-organização e auto-regulamentação dos conflitos de trabalho, produzindo normas que regulam as relações atinentes à vida sindical, às relações individuais e coletivas de trabalho entre trabalhadores e empregadores¹⁷.

Na mesma obra citada, Manus ensina que o fundamento da autonomia privada coletiva à ordem jurídica constitucional, que reconhece a estrutura sindical e da atividade sindical subsequente. Entende o jurista que “não há como negar a necessidade, no regime democrático, de autorização constitucional para atuação individual ou dos grupos sociais, sob pena de colocar em risco o estado de direito”¹⁸.

A Constituição Federal do Brasil, no art.7º, inciso XXVI e art.8º, reconhece as normas coletivas de trabalho, fruto da autonomia no âmbito do direito coletivo do trabalho.

Saliente-se que, os efeitos do exercício da autonomia privada coletiva de trabalho recaem diretamente sobre as relações individuais de trabalho, pois as normas coletivas produzem condições de trabalho e regras que devem ser respeitadas por todos seus representados e signatários.

A Lei 13.467 de 2017 prestigiou, de tal modo, a autonomia da vontade dos entes coletivos de trabalho, que estabeleceu o princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz em face do ajustado em negociação coletiva, o que passa a ser objeto de estudo.

¹⁷ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva de contrato individual de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 101.

¹⁸ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva de contrato individual de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA AUTONOMIA COLETIVA DE TRABALHO

Previsão na CLT: Reforma Trabalhista de 2017

O ano de 2016 foi marco na história nacional, pois deixou no passado o Estado-social, passando a enxergar o futuro com o pensamento neoliberal que, afirme-se, defende a existência de um Estado mínimo. Neste ambiente, o Congresso Nacional apoiou a mudança implementada no País e, assim, aprovou medidas que afastam o Estado das relações, inclusive das relações coletivas laborais.

Promulgada pelo Presidente da República Michel Temer, em 11 de julho de 2017, a Lei 13.467 de 2017 é exemplo da ideologia neoliberal, sendo necessário asseverar que o referido diploma legal é a origem de todo desmonte dos direitos sociais trabalhistas que se testemunha nos dias atuais. A defesa de um Estado mínimo resultou em medidas legais que afastam o Estado das relações, inclusive das relações coletivas laborais.

Nessa ordem de ideias, o princípio da intervenção mínima do Estado, imposto pela Lei trabalhista reformista, atende promoveu desafio ao princípio da inafastabilidade do Judiciário, ao introduzir o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

O §3º foi introduzido no art.8º da CLT, passando a estabelecer que:

Art.8º [...].

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no **art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva¹⁹. (grifo nosso).

O referido princípio tem como escopo a ideia de que o Judiciário não poderá intervir nos pactos coletivos senão quando da análise dos elementos essenciais do negócio jurídico, quais sejam aqueles previstos no art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita e não defesa em lei.

Ratificando essa disposição, os parágrafos 1º e 2º, do art. 611-A, disciplinam, de forma prévia e em inequívoca incursão de competência constitucional, aquilo que é vedado ao Poder

¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

Judiciário em matéria de norma coletiva de trabalho, em não havendo contrapartida recíproca.

As referidas limitações violam, de forma flagrante, um dos mais importantes princípios constitucionais, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, lecionando que nenhuma lesão ou ameaça de direito será afastada de apreciação do Poder Judiciário, mais especificamente, o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Não há como se justificar restrições como as ansiadas pelo escultor da legislação infraconstitucional, quando limita a análise dos instrumentos coletivos pelo Estado, meramente, à validade formal. E pior: a limitação advém dos requisitos exigidos nos negócios jurídicos civis, nos quais são discutidas questões de natureza patrimonial, onde reside a máxima expressão da regra da autonomia da vontade. Em matéria trabalhista, por outro giro, o ponto debatido diz respeito ao trabalho humano, compreendido pelo grau de subjetividade que identifica cada indivíduo, bem como seus anseios e necessidades.

A verdade é que, ainda que eivados de tantas formalidades, a análise dos requisitos, à luz do Direito Coletivo do Trabalho, pode ser realizada por meio de critérios que impliquem em uma análise mais larga sobre a capacidade do agente, da licitude, da possibilidade, determinação do objeto, bem como da forma prescrita ou não defesa em lei, acarretando, por fim, uma apreciação do conteúdo.

Ainda sobre a relação entre o princípio da intervenção mínima, autonomia da vontade coletiva e prestação jurisdicional, vale a reflexão apresentada por Paulo Sergio João:

Ao tratar da intervenção mínima do Judiciário na autonomia da vontade coletiva, no nosso sentir, não se trata de impedir a prestação jurisdicional, mas de garantir que a autonomia da vontade seja a expressão dos interesses manifestados em assembleia, base fundamental e nuclear das relações coletivas do trabalho. Poderá, também, dar ensejo à interrupção do círculo vicioso em que a negociação coletiva seja revista pelo Judiciário trabalhista, que, considerando o sindicato frágil em sua composição associativa, desqualifica a norma coletiva.

Agora, deve valer a autonomia da vontade coletiva, e as entidades sindicais serão reconhecidas pela sua legitimidade por força da assembleia dos interessados.²⁰

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho²¹, tendo em pauta o

²⁰ JOÃO, Sergio Paulo. **A intervenção mínima do Judiciário na autonomia da vontade coletiva**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/286695/a-intervencao-minima-do-judiciario-na-autonomia-da-vontade-coletiva> Acesso em 22.07.2020

²¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/17**. Brasília, 2018. Disponível em https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_s_ite.pdf Acesso em 20 de jun. 2020

presente tema na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, editou a súmula 2, *In verbis*:

2 – Interpretação e aplicação da lei nº 13.467/2017 os juízes do Trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis. Nessa medida: I – Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao juiz do trabalho o ‘dever’ de interpretar a lei nº 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical. II – A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do poder judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da república federativa do brasil de construir sociedade mais justa e igualitária. Exegese dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, inciso xxxv, 60 e 93, ix e 114 da CRFB. III – Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT e do art. 611-A, § 1º, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso à justiça e da independência funcional.

Dessa forma, verifica-se que sobre o exercício da atividade judicante, no exame dos instrumentos coletivos de trabalho, a Anamatra concluiu pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 8 e art. 611-A, § 1º, da CLT, impossibilitando sua atuação, em face das ditas normas, inclusive quanto a sua constitucionalidade, conveniência, legalidade e conformidade com a ordem pública e social.

As normas coletivas, fruto da autonomia da vontade coletiva, encontram-se blindadas do crivo do Poder Judiciário, por meio da aplicação expressa do princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz, o que desafia a garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Jurisdicional.

Impactos no Acesso à Justiça

Ao limitar o exercício da atuação do Judiciário trabalhista, determinando sua atuação ao exame dos requisitos formais do negócio jurídico coletivo, a regra do § 3º do art. 8º da CLT confronta-se com o princípio de acesso à justiça, mais precisamente, art.5º, XXXV da Constituição Federal²².

²² Art.5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A Ordem dos Advogados do Brasil, ao fazer análise das propostas da reforma trabalhista que afetavam diretamente os direitos sociais brasileiros, apontou como inconstitucional o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (art. 8º, § 3º, e art. 611-A, § 1º, CLT):

[...] a proposta tenta restringir o exame, pela Justiça do Trabalho, do conteúdo de convenções e acordos coletivos, limitando essa análise, exclusivamente, aos requisitos formais do negócio jurídico, previstos no Código Civil, criando o “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

[...]

Trata-se de dispositivo inconstitucional, haja vista a Constituição Federal determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). (acesso a justiça – inconstitucional)²³.

Sobre esse tema, Pedro Paulo Manus afirma:

[...] acreditamos que a melhor interpretação do novo artigo 8º, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho seja no sentido de que o juiz deverá pautar sua apreciação, nos termos do artigo 104 do Código Civil, prestigiando a manifestação direta de vontade das partes, na conformidade com os princípios do Direito do Trabalho.

[...] Não obstante, tal fato por si só não desobriga o juiz da análise, em cada caso concreto, da possibilidade da prevalência do negociado sobre as garantias legais, na conformidade dos já referidos princípios que fundamentam as relações entre empregados e empregadores.

Esta análise deverá considerar a especificidade da categoria em questão, o conteúdo da negociação coletiva, e o conjunto da norma coletiva em debate, a fim de decidir sobre o acerto ou não da pretensão, o que demandará em certos casos a instrução processual, a fim de permitir a análise dos fatos relevantes, à luz da teoria do conglobamento, conforme a jurisprudência dominante²⁴.

Diante do exposto, são lançados olhares distintos. O primeiro, no sentido de que a reforma trabalhista valorizou o princípio da autonomia privada coletiva de trabalho e, assim, autorizou os sujeitos estipularem, por meio de negociação, as regras que regularão suas relações. Alia-se ao fundamento desta defesa uma preocupação do legislador em impor maior segurança jurídicas nas relações coletivas laborais, inclusive quando regula de forma precisa sobre o objeto e alcance da negociação coletiva de trabalho, evitando-se assim conflito judicial.

O outro olhar, por sua vez, enxerga subversões à Constituição Federal de 1988, seja em

²³ OAB aponta inconstitucionalidades no texto da Reforma Trabalhista. **FENAVENPRO**. Disponível em: <http://fenavenpro.org.br/2017/07/03/oab-aponta-inconstitucionalidades-no-texto-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 10 jan.2018.

²⁴ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Limites à análise da negociação coletiva conforme a reforma trabalhista. **CoNJUR**. 6 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-06/reflexoes-trabalhistas-limites-analise-negociacao-coletiva-conforme-reforma-trabalhista>. Acesso em: 11 mar. 2019.

face ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV), seja em face do princípio da separação de poderes.

Sobre esse princípio, cumpre registrar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.102, com relatoria da Ministra Carmen Lúcia, na forma que segue transcrita:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes”. (j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015)

Ainda que se defenda, portanto, que um dos objetivos da reforma trabalhista de 2017 tenha sido valorizar o princípio da autonomia da vontade, visando permitir que as partes, através dos entes coletivos de trabalho, estipulem mediante processo negocial as normas que regerão as suas vidas, há que se colocar em pauta o conflito entre o Princípio da intervenção mínima do Estado e o Princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV.

Diante do conflito entre os princípios supramencionados, há que se considerar ainda que, o princípio da intervenção mínima se revela como uma verdadeira arbitrariedade do Poder Legislativo, em flagrante violação ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição da República) que, como visto, fundamenta a inafastabilidade da Jurisdição.

Ademais, atente-se para o princípio da proibição do retrocesso (ou princípio da não regressividade em matéria de direitos sociais), que se encontra intimamente ligado ao tema proposto.

Nos termos elucidados por Christian Courtis²⁵, a não regressividade possui suas bases no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi ratificado pelo Brasil (Decreto 591), em 1992, e, posteriormente, celebrado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e no Protocolo de San Salvador, de 1999 (Decreto 3321).

Os diplomas legais citados dialogam acerca das medidas progressivas que deve ser consideradas pelos Estados-membros quando o intento for de assegurar os direitos previstos nos instrumentos coletivos:

“ART. 2º. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente

²⁵ COURTIS, Christian. La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. In: Ni un paso atrás: La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas²⁶”.

“Art 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza²⁷.

“Art. 1. Obrigação de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo²⁸”.

Courtis traz, nas linhas acerca do tema, critérios interpretativos e de aplicação, elucidando que a regressividade pode ser apresentar sob duas óticas distintas: a) pelos resultados: quando os resultados produzidos pela política pública do Estado acaba por retroceder em relação a determinado ponto de partida anteriormente apontado como parâmetro; b) pela normatividade: quando são comparadas normas anterior e posterior, com alteração ou substituição, tomando por análise a possibilidade de a norma posterior suprimir, restringir ou limitar direitos concedidos pela norma anterior.²⁹

Revolvendo, pois, aos relatórios nacionais dispostos no Protocolo de San Salvador e para ilustrar as perspectivas delineadas, segue o autor registrando que:

“O artigo 5.1 deste instrumento define a noção de progressividade da seguinte forma: "o critério de avanço gradual no estabelecimento das medidas necessárias para assegurar o exercício de um direito econômico, social ou cultural". Para este fim, o artigo 5.2 exige o uso de" indicadores de progresso" cuja justificativa é a seguinte:

²⁶ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 22.10.2020

²⁷ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 14.11.2020.

²⁸ Protocolo de San Salvador. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em 22.08.2017

²⁹ COURTIS, Chistian, La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. Cit., pp. 3 e 4.

"Um sistema de indicadores de progresso permite estabelecer, com um grau razoável de objetividade, as distâncias entre a situação e a realidade e o índice ou meta desejada. O progresso em direitos econômicos, sociais e culturais pode ser medido depois de se considerar que o Protocolo de San Salvador expressa um parâmetro frente ao qual se pode comparar, de uma parte, a recepção constitucional, o desenvolvimento legal e institucional e as práticas de governo dos Estados; e, de outra parte, o nível de satisfação das aspirações de diferentes setores da sociedade expressadas, entre outros, através dos partidos políticos e das organizações da sociedade civil".

Por um lado, refere-se ao "nível de satisfação das aspirações dos diversos setores da sociedade", que é a área na qual se podem empregar os indicadores ou referentes empíricos referidos ao nível de satisfação de direitos, tais como o acesso a serviços de saúde, acesso à serviços de educação, o acesso à alimentação, o acesso à habitação, etc., e a qualidade desses serviços ou políticas em termos de resultados, por exemplo, mortalidade infantil em matéria de saúde, a eficiência da educação, desnutrição em matéria de alimentação, porcentagem de desabrigados em relação à moradia.

Por outro lado, o mesmo parágrafo do artigo 5.2 das "Diretrizes para a elaboração dos relatórios periódicos previstos no artigo 19 do Protocolo de San Salvador" reconhece uma dimensão normativa, ao identificar entre os aspectos que se refletem no cumprimento da obrigação de progressividade em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "a recepção constitucional, o desenvolvimento legal e institucional e as práticas de governo dos Estados".³⁰

No que tange à matéria justralhista, a regressividade pela normatividade seria uma forma de avaliar a aplicação da norma trabalhista mais favorável ao trabalhador, tornando-se mais difícil encontrar a medida da regressividade pelos resultados por se mostrar, em síntese, mais difícil o reconhecimento de indicadores capazes de aferir a política adotada pelo Governo acerca do tema, incumbindo ao litigante, quando do processo judicial, a referida demonstração.

Cumpre-se avaliar, aqui, o viés da regressividade normativa, partindo-se da premissa de que o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva se trata de uma regra insculpida pela Lei nº. 13.467/2017, que visa à orientação do intérprete das normas laborais quanto à observância das disposições das normas coletivas, mesmo que em confronto com as normas legais em vigor, editadas por meio de processo legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer intervenção acerca do seu conteúdo, mas tão-somente quanto à forma do ato.

A autonomia da vontade coletiva, portanto, tomando por base o novo paradigma legal levado a efeito com o advento da reforma trabalhista, deverá sofrer, de forma mínima, a intervenção do Estado, cabendo ao ente sindical o poder de ditar as regras que serão impostas às relações de cada uma das categorias profissionais que representa, de forma irrestrita para além daquelas já postas no art. 7º, da Constituição da República.

³⁰ COURTIS, Chistianº. La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. Cit., p. 5.

Nenhuma outra regra possui o condão de ser mais abrangente do que aquela constante nos art. 8º e 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, intitulada, de forma pretensiosa, de princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

CONCLUSÃO

Após análise da significação do acesso à justiça, com destaque para o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, o estudo seguiu para temática da autonomia privada coletiva no direito laboral, como manifestação do pluralismo jurídico e, assim, reuniu elementos para enfrentar princípio da intervenção mínima do estado.

Restou avaliado que o impacto da Lei 13.467 de 2017, em face do princípio da autonomia coletiva privada, se revela com o princípio da intervenção mínima do Estado no controle das normas coletivas de trabalho, introduzido na CLT no § 3º ao art.8º.

O novel dispositivo, ao determinar que, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, devendo balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, desafiou o princípio do acesso à justiça.

A Lei 13.467/17, nessa seara, apresenta conflito com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário que, expressamente, impede que o legislador exclua do controle jurisdicional lesão ou ameaça de qualquer direito.

Assim, ainda que se considere como sendo um dos objetivos, da reforma trabalhista de 2017, a valorização do princípio da autonomia privada coletiva, visando permitir que as partes, através dos entes coletivos de trabalho, estipulem mediante processo negocial as normas que regerão as suas vidas, conclui-se a inexistência de afronta ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, sendo inconstitucional o impedimento da Justiça do Trabalho para julgar além da parte formal das normas coletivas laborais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5.e, São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no Direito Privado. **Revista de Direito Privado**, n. 19, a.5, jul./set. 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Reforma trabalhista**: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017.

MALLET, Estêvão, Igualdade e discriminação em Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.
MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Limites à análise da negociação coletiva conforme a reforma trabalhista. **CoNJUR**. 6 out.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-06/reflexoes-trabalhistas-limites-analise-negociacao-coletiva-conforme-reforma-trabalhista>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva de contrato individual de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 101.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Pluralismo do Direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OAB aponta inconstitucionalidades no texto da Reforma Trabalhista. **FENAVENPRO**. Disponível em: <http://fenavenpro.org.br/2017/07/03/oab-aponta-inconstitucionalidades-no-texto-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 10 jan.2018.

REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso a Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos Humanos na Negociação Coletiva**. São Paulo: LTr, 2004.

SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. O modelo de regras e princípios em Robert Alexy. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, nº. 93, out. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artig

o_id=10552 . Acesso em: 27 ago. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários a Reforma Trabalhista**. Análise da Lei 13.467/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2008.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.